



Procedimento Administrativo nº 02.22.0006.0014038/2023-06
Documento id. 01806186

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a existência de eventual situação de risco vivenciada, bem como para garantir a prestação dos cuidados necessários ao seu pleno desenvolvimento.

O presente expediente teve início a partir de relatório enviado pelo Conselho Tutelar II, no dia 29/06/2023, narrando que a criança deu entrada na UPA Sumaré, nesta Comarca, em estado grave.

No documento, é mencionado, ainda, que apresentava quadro de desnutrição e desidratação, além de outros sintomas, apontando a necessidade de sua transferência para unidade hospitalar com mais recursos disponíveis.

Logo em seguida, a conselheira tutelar responsável pelo caso, enviou um outro documento informando a realização da transferência para a UTI do Hospital Daniel Lipp, no município de Duque de Caxias.

A partir deste ponto, o presente órgão de execução começou a acompanhar o caso e a evolução do estado de saúde da criança.

Nos relatórios médicos, foi descrito que necessitou de um longo período de internação, com uso de antibióticos, para a estabilização de seu quadro, só obtendo ganho ponderal com o uso da fórmula “Infantrini/Fortine Plus”, que deveria continuar sendo ingerida após sua alta hospitalar, que ocorreu no dia 07/11/2023.



Ocorre que, conforme exposto pelo Conselho Tutelar, a família da criança não possui recursos financeiros para arcar com o uso de 24 (vinte e quatro) latas mensais da fórmula supramencionada.

Diante disso, foi enviado ofício à Secretaria Municipal de Saúde, a fim de verificar a possibilidade de fornecimento pelo ente público. O referido órgão, por sua vez, informou que a referida fórmula alimentar não fazia parte de sua grade de fornecimento.

Logo em seguida, verificou-se que, após encaminhadas cópias do Procedimento, a Defensoria Pública ajuizou a devida ação de obrigação de fazer em face do município e do estado, conforme comprova o documento de index. 012711341.

Por fim, segundo consta nos últimos relatórios enviados pelo CT II, está residindo em local limpo e organizado na companhia de seus genitores.

Quanto ao fornecimento do leite necessário, a última movimentação processual determinou ao município e ao estado que o fornecessem, no prazo de 05 (cinco) dias contados de suas intimações, sob pena de sequestro de verba pública para aquisição de modo particular.

Como consabido, as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude só possuem atribuição para a tutela individual da criança e do adolescente em situação de risco, na forma do disposto no art. 98 do ECA, cuja interpretação deve ser feita em cotejo com os dispositivos constitucionais e demais normas legais.

No presente caso, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que a criança está sendo assistido por seus genitores. Ademais, a demanda judicial para fornecimento do alimento já foi ajuizada.

Pelo exposto, e não havendo outras medidas a serem adotadas no âmbito desta PJIJ, promovo o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 36 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

À Secretaria:



1. Encaminhe-se cópia do presente arquivamento ao CAO - Infância e Juventude, e, após, remeta-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico, conforme inteligência dos artigos 23, § 1º, inciso II, e 80 da Resolução GPGJ nº 2227/18;
2. Cumpridas e devidamente certificadas as diligências acima, arquivem-se os autos, sem a necessidade de ciência ou de remessa ao CSMP para homologação e sem a necessidade de afixar edital no mural deste órgão de execução, nos termos da Resolução CNMP nº 229/2021.

São João de Meriti, 26 de março de 2024

LUCIANA PEREIRA GRUMBACH CARVALHO

Promotor(a) de Justiça - Mat. 2859